Castro Daire
Município

Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Castro Daire

APROVAÇÃO	
CÂMARA MUNICIPAL 09/MAIO/2013	**ASSEMBLEIA MUNICIPAL 21/JUNHO/2013**

Castro Daire
Município

ÍNDICE

PREÂMBULO 6
DISPOSIÇÕES GERAIS 8
Artigo 1.º 8
Lei habilitante 8
Artigo 2.º 8
Âmbito e objeto 8
Artigo 3.º 8
Acesso e exercício das atividades 8
Artigo 4.º 9
Tramitação desmaterializada 9
CAPÍTULO II 9
Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno 9
Artigo 5.º 9
Criação, modificação e extinção 9
Artigo 6.º 9
Publicitação 9
Artigo 7.º 9
Licenciamento 9
Artigo 8.º 9
Seleção 9
Artigo 9.º 10
Aviso de abertura 10
Artigo 10.º 10
Procedimento de licenciamento 10
Artigo 11.º 10
Título 10
Artigo 12.º 11
Cartão de guarda-noturno 11
Artigo 13.º 11
Requisitos 11
Artigo 14.º 11
Preferências 11
Artigo 15.º 12
Deveres 12
Artigo 16.º 12
Equipamento 12
Artigo 17.º 13
Veículos 13
Artigo 18.º 13

Modelos 13
Artigo 19.º 13
Férias, folgas e substituição 13
Artigo 20.º 13
Compensação financeira 13
CAPÍTULO III 14
Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias 14
Artigo 21.º 14
Licenciamento 14
Artigo 22.º 14
Procedimento de licenciamento 14
Artigo 23.º 14
Cartão de vendedor ambulante de lotarias 14
Artigo 24.º 14
Regras de conduta 14
CAPÍTULO IV 15
Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis 15
Artigo 25.º 15
Licenciamento 15
Artigo 26.º 15
Procedimento de licenciamento 15
Artigo 27.º 15
Título 15
Artigo 28.º 16
Cartão de arrumador de automóveis 16
Artigo 29.º 16
Regras de atividade 16
CAPÍTULO V 16
Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais 16
Artigo 30.º 16
Licenciamento 16
Artigo 31.º 16
Procedimento de licenciamento 16
Artigo 32.º 17
Consultas 17
Artigo 33.º 17
Título 17
CAPÍTULO VI 17
Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão 17
Artigo 34.º 17
Âmbito 17
Artigo 35.º 18

Registo 18
Artigo 36.º 18
Comunicação do registo 18
Artigo 37.º 18
Temas dos jogos 18
Artigo 38.º 19
Condições de Exploração 19
Artigo 39.º 19
Condicionamentos 19
Artigo 40.º 19
Responsabilidade contraordenacional 19
CAPÍTULO VII 20
Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos 20
Artigo 41.º 20
Licenciamento 20
Artigo 42.º 20
Procedimento de licenciamento 20
Artigo 43.º 20
Título 20
Artigo 44.º 20
Espetáculos e atividades ruidosas 20
Artigo 45.º 21
Condicionamentos 21
Artigo 46.º 22
Recintos itinerantes e improvisados 22
CAPÍTULO VIII 22
Regime de exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos 22
Artigo 47.º 22
Princípio geral 22
Artigo 48.º 22
Requisitos 22
Artigo 49.º 22
Proibições 22
CAPÍTULO IX 23
Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas 23
Artigo 50.º 23
Licenciamento 23
Artigo 51.º 23
Procedimento de licenciamento 23
Artigo 52.º 23

Proibição da realização de fogueiras 23
CAPÍTULO X 23
TAXAS 23
Artigo 53.º 23
Taxas 23
CAPÍTULO XI 24
REGIME SANCIONATÓRIO 24
Artigo 54.º 24
Fiscalização e instrução de processos 24
Artigo 55.º 24
Contraordenações e Coimas 24
Artigo 56.º 26
Sanções acessórias 26
Artigo 57.º 26
Medidas de tutela de legalidade 26
CAPÍTULO XII 26
DISPOSIÇÕES FINAIS 26
Artigo 58.º 26
Delegação e subdelegação de competências 26
Artigo 59.º 26
Dúvidas e omissões 26
Artigo 60.º 26
Norma revogatória 26
Artigo 61.º 27
Entrada em vigor 27

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, consagra o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização pela Câmara Municipal de atividades diversas, designadamente, guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e electrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências e postos de venda e realização de fogueiras e queimadas.

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, veio revogar a realização de queimadas do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, ficando sujeita às regras estabelecidas naquele.

Em 1 de julho de 2008, através da publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008, foram aprovadas alterações ao regime constante do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, designadamente quanto a medidas de proteção e reforço do exercício da atividade de guarda-noturno e a criação do registo nacional de guardas-noturnos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, veio introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero».

A publicação do Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho veio introduzir uma nova redação ao artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, prorrogando a duração da fase experimental da referida iniciativa e diferindo, por um ano, o prazo limite para a plena produção de efeitos das disposições que pressupõem a integral implementação do «Balcão do Empreendedor».

Em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, que veio alterar aspetos dos regimes de atividades de serviços constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, a eliminação da limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e do licenciamento para a exploração de máquinas de diversão.

Assim sendo, atendendo ao volume de alterações a introduzir no Regulamento em vigor, aprovado em reunião de Câmara de 07 de abril de 2003 e em sessão de Assembleia de 30 de junho de 2003, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento.

O presente Regulamento define o regime o regime jurídico sobre o acesso, exercício e fiscalização de atividades diversas, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 53.º, conjugado com a alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de

dezembro, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, nas Portarias n.ºs 991/2009, de 8 de setembro, e 79/2010, de 9 de fevereiro, a Câmara Municipal de Castro Daire, em reunião de 09 de maio de 2013 e a Assembleia Municipal de Castro Daire, em sessão de 21 de junho de 2013, aprovaram o presente Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Castro Daire.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Castro Daire é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, e nas alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, nas Portarias n.ºs 991/2009, de 8 de setembro, e 79/2010, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º
Âmbito e objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização no Município de Castro Daire, das seguintes atividades:
   a) Guarda-noturno;
   b) Venda ambulante de lotarias;
   c) Arrumador de automóveis;
   d) Realização de acampamentos ocasionais;
   e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e electrónicas de diversão;
   f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
   g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
   h) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 3.º
Acesso e exercício das atividades

1 - O acesso às atividades referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*) e *h*) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
2 - As atividades referidas nas alíneas *e*) e *g*) do artigo anterior são de livre acesso.

Artigo 4.º
Tramitação desmaterializada

1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no balcão único electrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
2 - Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma electrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

CAPÍTULO II
Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 5.º
Criação, modificação e extinção

1 - A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o Comandante da GNR e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2 - As Juntas de Freguesia e as associações de moradores ou qualquer interessado ou grupo de interessados podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 6.º
Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Artigo 7.º
Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno carece de licença a atribuir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º
Seleção

1 - Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

3 - A seleção compreende as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão de candidaturas, da classificação e audiência dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final e da atribuição da licença.

Artigo 9.º
Aviso de abertura

1 - O processo de seleção inicia-se com a publicação em jornal local e publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia, e no *site* institucional da Câmara Municipal do respetivo aviso de abertura.

2 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

3 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, no prazo de 15 dias, o júri nomeado elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 10.º
Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de guarda-noturno é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
b) Certificado de registo criminal;
c) Certificado das habilitações académicas;
d) Duas fotografias tipo-passe atualizadas;
e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional.

2 - O pedido deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 11.º
Título

1 - A licença é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.

2 - A concessão da licença será acompanhada da emissão do cartão identificativo a que se refere o artigo seguinte do presente Regulamento

3 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

4 - Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 12.º
Cartão de guarda-noturno

1 - Os guardas-noturnos só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores de cartão de guarda-noturno.
2 - O cartão de guarda-noturno é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.
3 - O modelo em vigor de cartão de identificação de guarda-noturno é o que consta do anexo I deste Regulamento, de acordo com o definido na Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro.
4 - A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de guarda-noturno.
5 - No caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias, a contar da recepção da notificação.

Artigo 13.º
Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior;
g) Reunir as condições estabelecidas na lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo.

Artigo 14.º
Preferências

1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na(s) localidade(s) da área posta a concurso;
b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
c) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;

d) Habilitações académicas mais elevadas.

2 - Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 10 dias, as licenças.

3 - A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 15.º
Deveres

O guarda-noturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 16.º
Equipamento

1 - O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 17.º
Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 18.º
Modelos

Os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículo encontram-se definidos na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

Artigo 19.º
Férias, folgas e substituição

1 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
2 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.
3 - No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar a comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 20.º
Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III
Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º
Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º
Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
   b) Certificado de registo criminal;
   c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
   d) Duas fotografias tipo-passe atualizadas.
2 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

Artigo 23.º
Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores de cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.
2 - O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação.
3 - O modelo em vigor de cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias definido pela Câmara Municipal é o que consta do anexo II deste Regulamento.

Artigo 24.º
Regras de conduta

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:
   a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito, de forma bem visível;
   b) A restituir o cartão de identificação, quando o mesmo tiver caducado.
2 - É proibido aos vendedores:
   a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;

b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV
Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º
Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º
Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
   b) Certificado de registo criminal;
   c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
   d) Duas fotografias tipo-passe atualizadas.
2 - Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para onde é solicitada a licença, com indicação dos arruamentos que a(s) integram.
3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

Artigo 27.º
Título

1 - A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.
2 - As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.
3 - A concessão da licença será acompanhada da emissão do cartão identificativo a que se refere o artigo seguinte do presente Regulamento.
4 - A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de arrumador de automóveis.
5 - No caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias, a contar da recepção da notificação.

Artigo 28.º
Cartão de arrumador de automóveis

1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores de cartão de arrumador de automóveis, emitido e atualizado pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 - O cartão de arrumador de automóveis, plastificado e com dispositivo de fixação, é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma bem visível, no lado direito do peito.
3 - O modelo em vigor de cartão de identificação do arrumador de automóveis definido pela Câmara Municipal é o que consta do anexo III deste Regulamento.

Artigo 29.º
Regras de atividade

1 - A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.
2 - Na área atribuída, o arrumador deverá zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
3 - É expressamente proibido aos arrumadores de automóveis:
    a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo aceitar as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, o desejem gratificar.
    b) Importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO V
Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º
Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º
Procedimento de licenciamento

O pedido de realização de acampamentos ocasionais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, pelo

responsável do acampamento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
b) Autorização expressa do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) ou terreno(s), com menção à localização e período de tempo autorizado;
c) Planta de localização.

Artigo 32.º
Consultas

1 - Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:
   a) Delegado de saúde;
   b) Comandante da GNR;
   c) Bombeiros voluntários, da respetiva área.
2 - Os pareceres a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para a decisão de não autorização da licença.
3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades se o respetivo parecer não for recebido dentro do prazo fixado no n.º 1.

Artigo 33.º
Título

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazoesse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.
2 - Em caso de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI
Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 34.º
Âmbito

1 - São consideradas máquinas de diversão:
   a) Aquelas que não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 35.º
Registo

1 - Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.
2 - O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da Câmara Municipal quando se presuma que a mesma seja colocada em exploração na área deste Município.
3 - O registo é titulado pelo comprovativo electrónico de entrega no balcão único electrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
4 - As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único electrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 36.º
Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 37.º
Temas dos jogos

1 - A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.
2 - A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.
3 - Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.
4 - O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizado(s) por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.
5 - A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

6 - A substituição do tema ou temas de jogo autorizado(s) deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da câmara no balcão único electrónico dos serviços.

Artigo 38.º
Condições de Exploração

1 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.
2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 39.º
Condicionamentos

1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
2 - É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
   a) Número de registo;
   b) Nome do proprietário;
   c) Idade exigida para a sua utilização;
   d) Nome do fabricante;
   e) Tema de jogo;
   f) Tipo de máquina;
   g) Número de fábrica.

Artigo 40.º
Responsabilidade contraordenacional

1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:
   a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
   b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.
2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO VII
Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 41.º
Licenciamento

1 - A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.
2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 42.º
Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, com a antecedência mínima de 15 dias, excetuando as provas desportivas na via pública que devem ser requeridas com antecedência nunca inferior a:
    a) 30 dias, se a mesma se desenrolar apenas no Município de Castro Daire;
    b) 60 dias, se a mesma se desenrolar em mais municípios.
2 - Do requerimento referido no número anterior deverá constar a identificação completa do interessado, sendo o mesmo acompanhado dos seguintes documentos:
    a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
    b) Planta de localização;
3 - No caso de provas desportivas, acrescem aos documentos das alíneas anteriores, pareceres das entidades legalmente competentes.

Artigo 43.º
Título

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 44.º
Espetáculos e atividades ruidosas

1 - As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 - O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo seguinte.

3 - O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 45.º
Condicionamentos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;

b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;

c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 - Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

3 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

4 - Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

5 - Nas diversões carnavalescas é proibido:

a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;

b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;

c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

6 - A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infração.

Artigo 46.º
Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

CAPÍTULO VIII
Regime de exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 47.º
Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 48.º
Requisitos

1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 - É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 49.º
Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX
Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 50.º
Licenciamento

1 - A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carece de licença a emitir pela Câmara Municipal, que estabeleça as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.
2 - A realização de queimadas está excluída do âmbito de aplicação do presente Regulamento, ficando sujeita às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 51.º
Procedimento de licenciamento

O pedido de realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão.

Artigo 52.º
Proibição da realização de fogueiras

É proibido acender fogueiras, com exceção das referidas nos artigos anteriores, nos seguintes locais:

a) Em ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;
b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
c) A menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder;
d) Independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

CAPÍTULO X
TAXAS

Artigo 53.º
Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais do Município de Castro Daire.

CAPÍTULO XI
REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 54.º
Fiscalização e instrução de processos

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo, devendo, ainda, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.
3 - A fiscalização da observância do disposto no capítulo VI, bem como a instrução dos respetivos processos contraordenacionais, compete à Câmara Municipal, sendo o Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.
4 - A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.
5 - A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.
6 - A negligência e a tentativa são punidas.
7 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 55.º
Contraordenações e Coimas

1 - Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:
   a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e), e i) do artigo 15.º, punida com coima de € 30 a € 170;
   b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 15.º, punida com coima de € 15 a € 120;
   c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15.º, punida com coima de € 30 a € 120;
   d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;
   e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150;

f) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de € 60 a € 300;
g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;
h) A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 41º, punida com coima de € 25 a € 200;
i) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 44.º, punida com coima de € 150 a € 220;
j) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 49.º, punida com coima de € 60 a € 250;
k) A realização, sem licença, das atividades previstas no Capítulo IX, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos.

2 - A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 - As infrações do Capítulo VI do presente Regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:
a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo, com coima de € 1500 a € 2500;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 3º e 4º do artigo 35.º e nos n.ºs 3º e 5º do artigo 37.º com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;
e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;
f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 39.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, por força do teor do artigo 39.º do presente Regulamento, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.

Artigo 56.º
Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 57.º
Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58.º
Delegação e subdelegação de competências

1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 59.º
Dúvidas e omissões

1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação mais atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 60.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

1 - O Regulamento de Atividades Diversas do Município de Castro Daire, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de junho de 2003 e publicitado pelo Edital de 4 de julho de 2003;

2 - Os n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 15º, da subsecção IX, secção II, do capítulo I da Tabela de Taxas do Município de Castro Daire, parte integrante do Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de abril de 2010 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 96, de 18 de maio de 2010.

3 - Os n.ºs 3 e 4, do artigo 14º, da subsecção IX, secção II, do capítulo I da Tabela de Taxas do Município de Castro Daire, parte integrante do Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de abril de 2010 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 96, de 18 de maio de 2010.

Artigo 61.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data de início de produção de efeitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou no dia útil seguinte à data da sua publicação, se esta for posterior ao início de produção de efeitos do referido diploma.

ANEXO I

Cartão de Guarda-Noturno

Foto

Guarda-nocturno

Cartão de Identificação

_____ (a)

_____(b)

_____/_____/_____(c)

(Frente)

(a) Número do cartão.
(b) Nome completo.
(c) Validade.

O presente cartão identifica o seu titular como guarda-noturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

_____**(a) (b)**

Entidade emitente

(Verso)

(a) Assinatura do titular.
(b) Selo branco da entidade emitente.

ANEXO II

Cartão de Vendedor Ambulante de Lotarias

(frente)

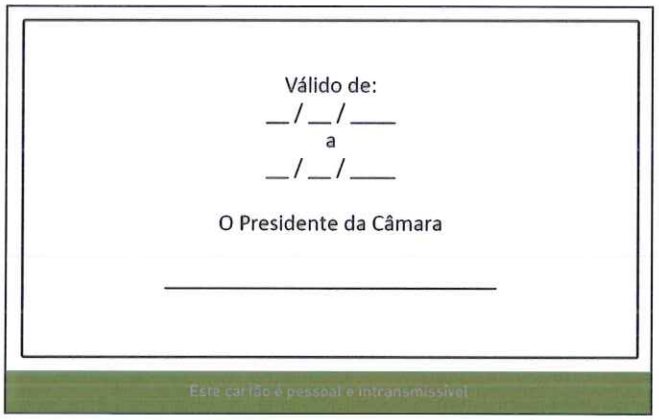

(verso)

ANEXO III

Cartão de Arrumador de Automóveis

(frente)

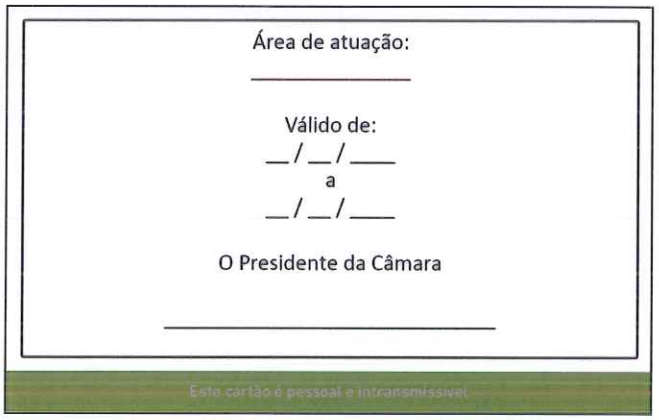

(verso)